

Artigo 66.º

Norma revogatória

São revogados os anteriores estatutos, entrando os presentes em vigor no dia útil imediatamente seguinte ao da sua aprovação em assembleia geral.

Registada em 24 de fevereiro de 2012, ao abrigo do artigo 317.º do Código do Trabalho, sob o n.º 17, a fl. 144 do livro n.º 2.

Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde, que passa a denominar-se Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica — Alteração.

Alteração aprovada na assembleia geral extraordinária de 10 de fevereiro de 2012, com a última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de setembro de 2000.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Denominação, sede e âmbito

1 — O Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica é de âmbito nacional e tem sede no distrito do Porto.

2 — O Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica abrange os técnicos superiores de saúde, das áreas de diagnóstico e terapêutica, que desenvolvam actividades profissionais, ligadas às ciências e tecnologias da saúde, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, seja na prestação de cuidados de saúde, no ensino, na investigação e na gestão de serviços e abrangendo áreas profissionais como as das análises clínicas e de saúde pública, da anatomia patológica, da audiologia, da cardiopneumologia, da farmácia, da fisioterapia, da higiene oral, da medicina nuclear, da nutrição e dietética, da neurofisiologia, da ortóptica, das ortopróteses, da prótese dentária, da radiologia, da radioterapia, da terapia da fala, da terapia ocupacional e da saúde ambiental e de outras novas áreas que, no domínio das ciências e tecnologias da saúde, venham a ser reconhecidas ou que resultem da alteração das actuais designações de áreas profissionais.

3 — Para além das secções regionais que vierem a ser criadas, pode a direcção nacional do Sindicato, a fim de desconcentrar os serviços prestados pelo Sindicato aos seus sócios, criar delegações e outras formas de representação.

CAPÍTULO II

Artigo 2.º

Princípios e fins fundamentais

1 — O Sindicato reconhece, como fundamentais, os princípios definidos nos números seguintes e neles assenta toda a sua acção sindical.

2 — O Sindicato agrupa todos os trabalhadores interessados na luta pela sua emancipação e garante a sua filiação sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

3 — O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Governo, partidos políticos, igrejas ou quaisquer outros agrupamentos.

4 — O sistema da democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu controlo, um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição de todos os seus dirigentes da base ao topo e à livre discussão de todas as questões sindicais.

5 — O Sindicato reconhece e defende a unidade sindical a todos os níveis, repudiando qualquer iniciativa tendente à divisão dos trabalhadores.

Artigo 3.º

Para além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei, o Sindicato tem, nomeadamente, as seguintes finalidades:

- 1) Representar os sócios, em juízo e fora dele, em todos os actos que digam respeito à sua vida profissional;
- 2) Defender os interesses dos seus sócios nos seus aspectos profissionais, morais, económicos e sociais;
- 3) Zelar pelas condições de higiene e segurança nos locais de trabalho;
- 4) Incentivar e promover a realização de cursos de formação profissional e de todas as demais actividades orientadas para o aperfeiçoamento e actualização técnica e científica dos seus sócios e das profissões por eles desempenhadas;
- 5) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- 6) Fiscalizar a aplicação das leis de trabalho e das convenções colectivas de trabalho;
- 7) Apoiar as actividades que visem assegurar o cumprimento das regras éticas e deontológicas aplicáveis às actividades profissionais desenvolvidas pelos seus sócios;
- 8) Prestar outros serviços aos seus sócios, nomeadamente a instituição de seguros de grupo de responsabilidade civil profissional.

Artigo 4.º

Para a prossecução dos seus fins, o Sindicato deve:

- 1) Assegurar aos seus associados a informação de tudo que diga respeito aos interesses dos trabalhadores, através de reuniões, circulares, boletins, jornais, etc;
- 2) Criar e dinamizar uma estrutura sindical por forma a garantir uma estreita e contínua ligação de todos os seus associados e destes com os dirigentes, nomeadamente incentivar a eleição de delegados sindicais e a criação de comissões sindicais em todas as empresas ou estabelecimentos na área da sua actividade;
- 3) Assegurar uma boa gestão dos seus fundos;
- 4) Intensificar a sua propaganda com vista à organização dos trabalhadores e a um alargamento da sua influência e da do movimento sindical.

Artigo 5.º

Por decisão da assembleia geral o Sindicato poderá aderir a centrais sindicais.

CAPÍTULO III

Sócios

Artigo 6.º

Tem direito a filiar-se no Sindicato todos os trabalhadores que, sendo titulares da habilitação profissional legalmente exigida, exerçam, ou pretendam vir a exercer, a sua actividade profissional numa das áreas profissionais referidas no artigo 1.º destes estatutos, independentemente da natureza, pública, privada ou social, do respectivo empregador.

Artigo 7.º

O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção, em proposta fornecida para esse efeito pelo Sindicato.

Artigo 8.º

Da deliberação da direcção nacional em não aceitar a sua candidatura à inscrição como associado do Sindicato pode o candidato recorrer para a primeira assembleia geral que se vier a realizar, depois de lhe ser comunicada essa deliberação, nela podendo ainda participar quando apreciado esse seu recurso.

Artigo 9.º

Para além dos consagrados por lei, são, em especial, direitos dos sócios:

- 1) Eleger e ser eleito para qualquer cargo directivo;
- 2) Participar nas assembleias gerais;
- 3) Beneficiar das instalações e de serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições ou cooperativas de que este faça ou venha a fazer parte, nomeadamente os serviços de apoio jurídico, de formação e de natureza económica, profissional, cultural e social;
- 4) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida pelo Sindicato;
- 5) Criticar os actos dos corpos directivos em todos os aspectos do trabalho sindical sempre que o julgue necessário e oportuno;
- 6) Recorrer das deliberações dos órgãos do Sindicato, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- 7) Exercer o direito de tendência, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, nos termos a seguir regulamentados:

a) Qualquer associado ou grupo de sócios pode-se constituir em tendência sindical, desde que comunique essa sua decisão, bem como os seus motivos e finalidades e as bases fundamentais de organização e funcionamento dessa tendência sindical à direcção nacional, que divulgará aos sócios essa comunicação, inserindo-a, na íntegra, no *site* do Sindicato e afixando-a na sede, nas secções regionais e nas delegações;

b) Assiste aos sócios que pertencerem a uma tendência sindical o direito a utilizarem um espaço específico no *site* do Sindicato para divulgarem aos demais sócios as suas posições sobre assuntos de natureza sindical;

c) Podem ainda os sócios que pertencerem a uma tendência sindical utilizar as instalações do Sindicato, desde que comuniquem, com a devida antecedência, esse

pedido à direcção nacional e dessa utilização não resulte prejuízo para o desenvolvimento das actividades normais do Sindicato.

Artigo 10.º

Para além daqueles que forem consagrados por lei, são, em especial, deveres dos sócios:

- 1) Participar em todos os actos da vida sindical;
- 2) Acatar as decisões da assembleia geral;
- 3) Pagar pontualmente as suas quotas no valor de 1 % das suas remunerações ilíquidas, fixas ou permanentes, que se encontrem sujeitas a desconto para aposentação ou reforma;
- 4) Cumprir os estatutos;
- 5) Promover a divulgação do Sindicato, seus princípios fundamentais, objectivos e acções;
- 6) Pagar a jóia no acto da inscrição;
- 7) Comunicar ao Sindicato no prazo máximo de 30 dias a mudança de residência ou local de trabalho, a reforma e os impedimentos por doença ou serviço militar.

Artigo 11.º

1 — Para além de outras causas previstas na lei, perde a qualidade de sócio aquele que:

- a) Deixar de exercer voluntariamente a profissão;
- b) Se demita voluntariamente;
- c) Haja sido punido com pena de expulsão;
- d) Deixar de pagar as quotas durante o período de três meses e, depois de avisado para pagar as quotas em atraso, o não fizer no prazo de um mês após a recepção do aviso, excepto no caso de desemprego, doença ou serviço militar.

2 — Mantém a qualidade de associado, embora sem obrigação de pagamento de quota, os que se encontrem desempregados, a prestar serviço militar ou quando, em consequência de situação litigiosa, se encontrem sem remuneração ou suspensos temporariamente da actividade profissional.

3 — Os sócios que se encontrem numa situação de aposentados ou reformados mantêm os direitos que lhe estão consagrados nestes estatutos, com excepção dos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º

Artigo 12.º

Demissão

O pedido de demissão de sócio do Sindicato só pode ser considerado se feito por escrito e assinado.

1 — Ao conceder a demissão, o Sindicato pode exigir o pagamento das quotas referentes aos três meses subsequentes à data do pedido.

2 — Os sócios podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão.

Artigo 13.º

Disciplina

1 — Constitui uma infracção disciplinar qualquer comportamento ou omissão culposas de um sócio que viole o disposto nos presentes estatutos ou que constitua uma

violação aos seus deveres, tal como estes vêm definidos nos estatutos.

2 — As infracções disciplinares em que os sócios incorrerem dão lugar à aplicação das sanções de repreensão por escrito, de suspensão temporária dos direitos de sócio até 12 meses e de expulsão, sendo as duas primeiras deliberadas pelo conselho disciplinar e a última por deliberação da assembleia geral, tomada por maioria dos votos validamente expressos.

3 — Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada sem que antecedida da realização de processo disciplinar, nos termos previstos nestes estatutos, e de obtido o prévio parecer escrito da direcção nacional.

4 — O pedido de readmissão de sócio anteriormente expulso é decidido pelo conselho disciplinar, obtido o prévio parecer concordante da direcção nacional. Pode o conselho disciplinar, por sua iniciativa ou a proposta da direcção nacional, submeter, em casos excepcionais, uma sua deliberação de readmissão a homologação pela assembleia geral, sendo exigível, para aprovação dessa homologação, uma maioria dois terços dos votos validamente expressos.

CAPÍTULO IV

Corpos gerentes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

1 — São órgãos do Sindicato os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção nacional;
- c) Conselho fiscal;
- d) Conselho disciplinar.

2 — No caso de serem criadas secções regionais, nomeadamente nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, estas terão, como seus órgãos gerentes, a direcção e assembleia regional.

3 — São órgãos concelhios as comissões concelhias de delegados sindicais.

4 — No caso de a direcção nacional criar delegações, estas serão dirigidas por responsáveis, por si livremente nomeados e nos quais poderá delegar competências.

Artigo 15.º

A duração do mandato dos titulares eleitos dos corpos gerentes, incluindo os delegados sindicais, é de três anos, que poderão ser renováveis, sendo o respectivo processo eleitoral definido pelos presentes estatutos.

2 — *(Eliminado.)*

Artigo 16.º

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração do

seu trabalho têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.

Artigo 17.º

1 — No caso de ocorrer uma vaga, por renúncia ou por incapacidade permanente dum membro efectivo eleito, essa vaga será preenchida por um membro suplente, que pertença à mesma lista candidata do membro efectivo por ele substituído e respeitando a sua colocação nessa mesma lista.

2 — Os membros suplentes têm direito a participar nas reuniões do respectivo órgão em moldes a definir por este.

Artigo 18.º

1 — Os membros eleitos dum qualquer órgão podem ser destituídos pela assembleia geral, por decisão, aprovada por maioria de dois terços do número total dos votos expressos, tomada em reunião expressamente convocada para o efeito, com antecedência mínima de 30 dias.

2 — Se a destituição não implicar a perda do quórum de funcionamento o órgão a que os destituídos pertencerem, a substituição destes será assegurada nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, caso ocorra a destituição integral dos membros de um órgão ou, com as destituições aprovadas, este órgão perca o seu quórum de funcionamento, deverão realizar-se eleições intercalares para designação de novos titulares desse órgão, excepto se a destituição ocorrer nos últimos três meses do mandato dos destituídos, caso em que estes se manterão em funções de gestão corrente, até ao final daqueles seus mandatos.

4 — *(Eliminado.)*

5 — A destituição de todos os membros da direcção nacional obriga à realização de eleições antecipadas para todos os órgãos do Sindicato, a realizar no prazo de três meses, mantendo-se estes em funções de gestão corrente até à posse dos novos eleitos.

6 — Considera-se como renúncia à titularidade de um cargo à recusa injustificada do eleito em tomar posse ou a sua falta injustificada a cinco reuniões consecutivas do órgão para o qual foi eleito.

7 — Cabe à mesa da assembleia geral reconhecer, sob proposta do órgão respectivo, as situações de renúncia previstas no número anterior.

Artigo 19.º

É incompatível o exercício de cargos nos órgãos do Sindicato com cargos nos órgãos de direcção nacional de partidos políticos, instituições religiosas ou cargos públicos de exclusiva escolha governamental.

2 — *(Eliminado.)*

Artigo 20.º

Sem prejuízo do que se encontra regulado nos presentes estatutos sobre o funcionamento dos órgãos do Sindicato, estes, através de regulamentos, poderão estabelecer regras de funcionamento complementares.

Artigo 21.º

Salvo os casos em que os estatutos prevejam expressamente o contrário, os órgãos do Sindicato só poderão deliberar estando presentes a maioria dos seus membros e as suas deliberações são tomadas pela maioria de votos validamente expressos.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 22.º

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo de todos os seus direitos sindicais.

Artigo 23.º

Para além das competências que lhe forem expressamente consagradas por lei e pelos presentes estatutos, cabe, em especial, à assembleia geral:

- 1) Eleger e destituir os corpos gerentes e aplicar-lhes, sob proposta do conselho disciplinar, qualquer sanção disciplinar;
- 2) Aprovar anualmente o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal;
- 3) Apreciar e deliberar sobre o plano de gestão anual proposto pela direcção nacional;
- 4) Deliberar sobre a alteração de estatutos;
- 5) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- 6) Apreciar e deliberar sobre conflitos de jurisdição entre órgãos do Sindicato que, por qualquer um dos envolvidos, lhe forem submetidos;
- 7) Apreciar e deliberar os recursos que lhe forem interpostos, por qualquer sócio ou por outro órgão, das decisões da direcção nacional;
- 8) Decidir da constituição e regras de funcionamento de comissões de inquérito, por iniciativa da sua mesa ou a proposta de qualquer órgão do Sindicato, nomear os seus membros e identificar o objecto do inquérito;
- 9) Deliberar sobre a fusão e dissolução do Sindicato e, neste último caso, da forma de liquidação do seu património.
- 10) *(Eliminado.)*

Artigo 24.º

1 — A assembleia geral reunirá em sessão ordinária de três em três anos para proceder à eleição da mesa da assembleia geral, da direcção nacional, do conselho fiscal e do conselho disciplinar.

2 — A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária anualmente, até 31 de Março, para exercer as atribuições previstas no n.º 2 do artigo 23.º

3 — Realizando-se a assembleia geral num único ou mais locais e não estando nele ou neles presentes, à hora marcada, na primeira convocatória, para o início da reunião, a maioria dos sócios com direito a nela participarem, a reunião realizar-se-á, decorrido que sejam trinta minutos daquela hora de início e em segunda convocatória, com qualquer número de sócios, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

4 — A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:

- a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;
- b) A solicitação da direcção nacional;
- c) A requerimento de pelo menos 10 % ou 200 associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

5 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser fundamentados e dirigidos por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta da ordem de trabalhos.

6 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 4 o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral de forma a que esta se realize no prazo máximo de 30 dias após a recepção de requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo máximo é de 60 dias, devendo esta iniciar-se impreterivelmente à hora marcada.

7 — As convocatórias das assembleias gerais são afixadas na sede, nas secções regionais e nas delegações, inseridas, com o devido destaque, no *site* do Sindicato e remetidas por correio electrónico para os sócios que nelas possam participar e que tenham disponibilizado aos serviços, para esse efeito, um endereço de correio electrónico.

8 — Não são admitidos votos por procuração.

Artigo 25.º

1 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos sócios nos termos da alínea c) do artigo 24.º não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número dos requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem por que constam os nomes no requerimento.

2 — Se a reunião se não efectuar por não estarem presentes os sócios requerentes, estes perdem o direito de convocar nova assembleia geral antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada.

Artigo 26.º

A assembleia geral poderá funcionar de forma descentralizada, por decisão da mesa da assembleia geral, até a um máximo de três localidades, excepto quando se tratar de eleições dos corpos gerentes nacionais em que este número pode ser ultrapassado.

SECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 27.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, dois vice-presidentes, quatro secretários e dois membros suplentes.

2 — A mesa da assembleia geral é eleita em lista conjunta com a direcção nacional, conselho fiscal e conselho disciplinar.

Artigo 28.º

Para além das competências que lhe forem expressamente consagradas por lei e pelos presentes estatutos, cabe, em especial, à mesa da assembleia geral:

- 1) Convocar, nos termos previstos nos estatutos, e dirigir as reuniões da assembleia geral;
- 2) Elaborar e submeter à aprovação as minutas de actas, assegurando, depois de aprovadas, a sua conveniente divulgação no *site* do Sindicato;
- 3) Dar posse aos novos corpos gerentes no prazo de cinco dias após a eleição;
- 4) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- 5) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas;
- 6) Assistir às reuniões de direcção, sem direito de voto.

SECÇÃO IV

Direcção nacional

Artigo 29.º

1 — A direcção nacional é constituída por 21 membros efectivos e 5 suplentes.

2 — A direcção nacional é eleita em lista conjunta com a mesa da assembleia geral, o conselho fiscal e o conselho disciplinar.

Artigo 30.º

1 — A direcção nacional deverá na sua primeira reunião eleger entre si um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal, os quais constituem o secretariado.

2 — O secretariado é coordenado pelo presidente da direcção nacional, ao qual incumbe em especial:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Convocar, através dos meios definidos pela direcção nacional, as reuniões ordinárias e extraordinárias deste órgão, dirigi-las e superintender na elaboração das respectivas actas;
- c) Elaborar, anualmente, o plano de actividades e o relatório do exercício, a sujeitar a aprovação da direcção nacional.

3 — Nas faltas ou impedimentos temporários do presidente da direcção nacional, a sua substituição será assegurada pelo vice-presidente e também, na falta ou impedimentos temporários deste, por um membro do secretariado designado pelo presidente.

4 — O secretariado tem por função coadjuvar o presidente da direcção nacional e com ele assegurar a execução das deliberações da direcção nacional.

Artigo 31.º

Para além das competências que lhe forem expressamente consagradas por lei e pelos presentes estatutos, cabe, em especial, à direcção nacional:

- 1) Deliberar sobre os pedidos de filiação;
- 2) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;

3) Elaborar e apresentar, no mês de Março de cada ano, à assembleia geral o relatório e contas da gerência, bem como o orçamento para o ano seguinte, que será aprovado em plenário da direcção nacional durante o mês de Novembro;

4) Declarar a greve;

5) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção nacional;

6) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;

7) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;

8) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato, bem como fixar as suas remunerações, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;

9) Promover, com vista ao desenvolvimento da sua actividade, a criação de comissões específicas, bem como coordenar a sua actividade;

10) Promover a publicação de boletins informativos e outras formas de comunicação;

11) Deliberar sobre a mudança do local da sede do Sindicato, desde que dentro da localidade definida no artigo 1.º dos presentes estatutos;

12) Deliberar sobre a abertura e encerramento de delegações em áreas do território nacional não abrangidas por secções regionais, definir as suas regras de funcionamento, alocar-lhes recursos, nomear os seus responsáveis e neles delegar competências.

Artigo 32.º

1 — A direcção nacional reunirá, pelo menos, de dois em dois em meses.

2 — As deliberações são tomadas por simples maioria de votos de todos os seus membros e, em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 33.º

1 — Os membros da direcção nacional respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado.

2 — Estão isentos desta responsabilidade:

a) Os membros da direcção que não tiverem estado presentes à reunião na qual foi tomada a resolução, desde que em reunião posterior àquela estejam presentes e após a leitura da acta da deliberação respectiva manifestarem a sua oposição;

b) Os membros da direcção que tiverem votado expressamente contra essa resolução.

Artigo 34.º

1 — Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por dois membros da direcção, sendo obrigatoriamente um o presidente ou o seu substituto, por delegação deste.

2 — A direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

CAPÍTULO V

Conselho fiscal

Artigo 35.º

O conselho fiscal é constituído por três membros efectivos e um suplente.

Artigo 36.º

1 — Na primeira reunião do conselho fiscal os membros eleitos escolherão entre si o presidente deste órgão, a quem cabe convocar, através dos meios definidos pelo conselho fiscal, as reuniões ordinárias e extraordinárias deste órgão, dirigi-las e superintender na elaboração das respectivas actas.

2 — Em caso de empate na votação, o presidente do conselho fiscal dispõe de voto de qualidade.

Artigo 37.º

Para além das competências que lhe forem expressamente consagradas por lei e pelos presentes estatutos, cabe, em especial, ao conselho fiscal:

- 1) Examinar, pelo menos trimestralmente, a contabilidade do Sindicato;
- 2) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pela direcção, bem como sobre o orçamento;
- 3) *(Eliminado.)*
- 4) *(Eliminado.)*
- 5) Apresentar à direcção as sugestões que entender de interesse para a vida do Sindicato.

CAPÍTULO VI

Conselho disciplinar

Artigo 38.º

1 — O conselho disciplinar é constituído por três membros efectivos e um suplente, que na sua primeira reunião escolherão entre si o presidente deste órgão, a quem cabe convocar, através dos meios definidos pelo conselho disciplinar, as reuniões deste órgão, dirigi-las e superintender na elaboração das respectivas actas.

2 — Em caso de empate na votação, o presidente do conselho disciplinar dispõe de voto de qualidade.

3 — A aplicação ou a proposta de aplicação de sanções disciplinares a delegados sindicais carece, para ser aprovada, do voto favorável do presidente, tal como a decisão de arquivamento de uma participação disciplinar ou de um processo disciplinar, sob proposta do respectivo instrutor.

Artigo 39.º

Na medida das sanções disciplinares que lhe cabe aplicar ou propor, nos termos do artigo 13.º, o conselho disciplinar atenderá às circunstâncias que envolveram a prática da infracção, ao grau de culpa do infractor e aos efeitos da infracção.

Artigo 40.º

1 — Recebida uma participação disciplinar, proveniente de um sócio ou de um órgão do Sindicato, o conselho disciplinar aprecia-a e, caso entenda não a arquivar por falta de fundamento, nomeia, preferencialmente de entre os membros do Sindicato que não façam parte dos órgãos gerentes, um instrutor para conduzir o respectivo processo disciplinar.

2 — O instrutor poderá ser assessorado, na instrução do processo disciplinar, por um jurista designado pelo conselho disciplinar.

3 — A instrução do processo disciplinar finda com um relatório, elaborado pelo instrutor, que será presente à direcção nacional, para emissão de parecer, antes do seu envio ao órgão competente para decidir da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo.

4 — Cópia do relatório do processo disciplinar e da decisão que sobre ele recaiu será enviada ao participante e ao participado.

Artigo 41.º

Constitui nulidade do processo disciplinar:

- 1) A falta de audição escrita do participado, dentro de prazo adequado, se o instrutor decidir, contra ele, formular uma acusação;
- 2) A falta ou insuficiente caracterização da infracção cometida e da sanção disciplinar proposta pelo instrutor na acusação.

CAPÍTULO VII

SECÇÃO I

Estrutura operacional

Artigo 42.º

1 — A estrutura operacional do Sindicato assenta nos serviços instalados na sua Sede e, para prestação de serviços descentralizados, nas delegações e secções regionais, caso estas venham a ser criadas, e nas comissões sindicais e nos delegados sindicais.

2 — Não existindo secções regionais nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, pode a direcção nacional constituir mandatários para a prática de actos que se relacionem com a actividade sindical naquelas Regiões.

Artigo 43.º

(Eliminado.)

Artigo 44.º

(Eliminado.)

Artigo 45.º

1 — A assembleia regional é o órgão deliberativo para as questões de natureza sindical directamente relacionadas com a região e é constituído por todos os associados que exercem a sua actividade profissional na região e que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

2 — Compete à assembleia regional:

a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento com base nas disposições aplicáveis ao funcionamento da assembleia geral, sendo também estas aplicáveis supletivamente, nos casos omissos daquele regulamento;

b) Deliberar sobre todas as questões exclusivas da região que lhe forem submetidas por qualquer dos órgãos do Sindicato ou pelos órgãos da respectiva região.

3 — A assembleia regional reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária, de três em três anos, para proceder à eleição da direcção regional.

4 — A assembleia regional reunirá em sessão extraordinária:

a) A solicitação da direcção regional;

b) A requerimento de, pelo menos, 10 % dos associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais que exerçam a sua actividade na região.

5 — *(Eliminado.)*

Artigo 46.º

1 — A direcção regional é constituída por um mínimo de três e um máximo de sete membros efectivos, um dos quais, por eleição dos demais, presidirá à direcção, e por suplentes em número não superior a metade dos efectivos, sendo o seu número determinado pela forma seguinte:

a) Até 200 sócios é composta por 3 dirigentes efectivos e 1 suplente;

b) Mais de 200 e menos de 500 sócios por 5 dirigentes efectivos e 2 suplentes;

c) Mais de 500 sócios por 7 dirigentes efectivos e 3 suplentes.

2 — Compete à direcção regional:

a) Coordenar a actividade do Sindicato nas matérias de natureza sindical directamente relacionadas com a região e, no caso específico das Secções Regionais dos Açores e da Madeira, caso venham a ser criadas, com as matérias que decorram do estatuto de autonomia dessas Regiões, tendo em conta as orientações de política geral emanadas dos órgãos nacionais do sindicato;

b) Deliberar e propor à direcção nacional a declaração de formas de luta para a região ou o todo nacional;

c) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia regional o relatório de actividades e as contas do ano findo, bem como a proposta de actividades e orçamento para o ano seguinte, a sujeitar à aprovação da direcção nacional;

d) Requerer a convocação da assembleia regional;

e) Propor à direcção nacional a admissão, suspensão ou demissão dos trabalhadores do Sindicato que trabalham na região;

f) Gerir os fundos atribuídos à região;

g) Dar parecer sobre os pedidos de filiação;

h) *(Eliminada.)*

i) Aprovar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços.

3 — Cabe ainda à direcção regional aprovar o regulamento do seu funcionamento com base nas disposições

aplicáveis ao funcionamento da direcção nacional, sendo também estas disposições aplicáveis supletivamente, nos casos omissos daquele regulamento.

SECÇÃO II

Delegados sindicais

Artigo 47.º

(Eliminado.)

Artigo 48.º

(Eliminado.)

Artigo 49.º

(Eliminado.)

Artigo 50.º

1 — Os delegados sindicais são trabalhadores sócios do Sindicato, que actuam como elementos de ligação entre a direcção do Sindicato e os trabalhadores por estes representados.

2 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade nos diversos locais de trabalho ou em determinadas áreas geográficas, quando a dispersão por locais de trabalho justificar.

Artigo 51.º

Para além das definidas por lei, são atribuições dos delegados sindicais:

1) Representar o Sindicato dentro dos limites dos poderes que lhe são conferidos;

2) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;

3) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os trabalhadores do sector;

4) Comunicar à direcção nacional e direcção regional ou, ainda, às entidades competentes todas as irregularidades que ponham em causa os direitos laborais dos sócios do sindicato;

5) Colaborar com os órgãos nacionais e regionais do Sindicato nas matérias para que forem solicitados;

6) Dar conhecimento à direcção nacional e regional de todos os assuntos do interesse dos sócios do Sindicato;

7) Cooperar com a direcção nacional e regional no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;

8) *(Eliminado.)*

9) Exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente cometidas pela direcção do Sindicato;

10) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;

11) Assegurar a sua substituição por suplentes nos períodos de ausência;

12) Comunicar à direcção nacional e regional eventuais mudanças de local de trabalho.

Artigo 52.º

Só poderá ser eleito para delegado sindical o trabalhador sócio do Sindicato que reúna as seguintes condições:

- 1) Exerça a sua actividade no local de trabalho e área geográfica onde é desencadeado o processo de eleição;
- 2) Esteja em pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 53.º

1 — A eleição dos delegados sindicais efectua-se por iniciativa da direcção nacional e ou regional do Sindicato, circunscrevendo-se aos sócios de pleno direito em cada local de trabalho.

2 — Nos locais de trabalho susceptíveis de eleger dois ou mais delegados sindicais, a eleição pode ser precedida de um processo eleitoral organizado por listas concorrentes.

3 — São eleitos os delegados, individualmente ou em lista, que recolherem mais votos dos sócios do respectivo local de trabalho.

4 — Após a eleição dos delegados sindicais, a direcção nacional comunicará, no prazo máximo de 30 dias, ao respectivo empregador quais os delegados eleitos.

5 — *(Eliminado.)*

6 — A destituição dos delegados sindicais é da responsabilidade dos sócios do respectivo local de trabalho, reunidos em assembleia expressamente convocada para o efeito por, pelo menos, 10 % desses sócios, sendo a destituição, que para ser aprovada deve reunir o voto expresso e favorável de, pelo menos, metade dos sócios eleitores, ser dada a conhecer à direcção nacional pelos sócios que assegurem a condução da reunião onde a mesma foi aprovada.

Artigo 54.º

(Eliminado.)

Artigo 55.º

(Eliminado.)

CAPÍTULO VIII

Fundos

Artigo 56.º

Constituem os fundos do Sindicato:

- 1) As quotas dos sócios;
- 2) As receitas extraordinárias;
- 3) As contribuições extraordinárias.

Artigo 57.º

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas no pagamento de todas as despesas em iniciativas e encargos do Sindicato.

Artigo 58.º

1 — A fim de permitir a elaboração do relatório de actividades, das contas e do orçamento, as direcções regionais deverão enviar à direcção nacional, até dois meses antes da data prevista para a sua aprovação, o relatório e as contas,

bem como as propostas de orçamento e o plano relativos à sua actividade.

2 — As alterações que impliquem aumento da despesa global ou dos montantes de cada sector carecem de aprovação da assembleia geral, sobre proposta da direcção nacional.

CAPÍTULO IX

Fusão e dissolução

Artigo 59.º

1 — A fusão ou dissolução do Sindicato só se poderá verificar por deliberação de dois terços dos seus sócios, presentes em assembleia geral convocada expressamente para o efeito.

2 — Em caso de fusão, deverão os sócios aprovar os respectivos termos, nomeadamente as quotas de participação das partes na nova organização sindical a criar, observando-se ainda o seguinte:

a) Os sócios do Sindicato são automaticamente inscritos como associados do Sindicato que vier a resultar dessa fusão, excepto se, por escrito, solicitarem a sua desfiliação, participando na eleição dos primeiros corpos sociais daquele novo Sindicato, nos termos dos respectivos estatutos;

b) A assembleia geral que aprovar essa fusão pode ainda deliberar que funciona como assembleia constituinte do Sindicato que resultar desse processo de fusão, aí aprovando um projecto de fusão comum, proposto pelas direcções dos sindicatos intervenientes nesse processo, e que contenha:

A indicação da sede do novo Sindicato;

Os estatutos do novo Sindicato;

A composição da respectiva comissão instaladora, que deverá organizar as eleições para os seus corpos sociais e empossar os eleitos;

O balanço de cada um dos sindicatos que se irão fundir e a identificação dos direitos e deveres, de natureza patrimonial e creditícia, a serem transferidos para o sindicato que resultar dessa fusão, bem como os termos em que se opera a gestão do património de cada um dos sindicatos intervenientes no processo de fusão.

3 — Em caso de dissolução do Sindicato, cabe à assembleia geral fixar os respectivos termos, não podendo em caso algum os bens do Sindicato serem distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO X

Eleições

Artigo 61.º

Os órgãos são eleitos por uma assembleia eleitoral constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 62.º

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que deve, nomeadamente:

a) Marcar a data das eleições;

- b) Convocar a assembleia eleitoral;
- c) Organizar os cadernos eleitorais;
- d) Apreciar as reclamações apresentadas em relação aos cadernos eleitorais;
- e) Verificar a regularidade das candidaturas;
- f) Promover a confecção e distribuição das listas de voto a todos os eleitores até cinco dias antes do acto eleitoral.

Artigo 63.º

As eleições dos corpos gerentes do Sindicato deverão ter lugar nos últimos 90 dias de cada mandato.

Artigo 64.º

A convocação da assembleia eleitoral será feita por meio de anúncios convocatórios publicados em dois jornais de âmbito nacional e dois das regiões da Madeira e dos Açores, respectivamente, e afixados na sede e delegações regionais com a antecedência mínima de 45 dias.

Artigo 65.º

1 — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, serão afixados na sede e delegações do Sindicato até 45 dias antes das eleições.

2 — Da inscrição ou omissão irregular nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos 10 dias seguintes ao da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de 48 horas.

Artigo 66.º

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral das listas contendo a designação dos membros a eleger, acompanhadas de um termo individual ou colectivo de aceitação das candidaturas, bem como dos respectivos programas de acção.

2 — As listas de candidaturas terão de ser subscritas por, pelo menos, 50 sócios do Sindicato.

3 — Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de sócio, idade, residência, designação da entidade patronal e local de trabalho.

4 — Os sócios subscritores serão identificados pelo nome completo, número de sócio e assinatura.

5 — As listas de candidatura só serão aceites desde que delas conste a indicação dos sócios que delas fazem parte, nos diversos órgãos dos corpos gerentes em conformidade com os estatutos e regularmente inscritos e constantes dos cadernos eleitorais.

6 — A apresentação das listas de candidatura à mesa da assembleia geral terá de ser feita 45 dias antes do acto eleitoral.

Artigo 67.º

1 — Será constituída uma comissão de fiscalização, integrada pelo presidente da mesa da assembleia geral e um representante de cada uma das listas concorrentes, à qual incumbe o acompanhamento do processo eleitoral, bem como a participação à mesa da assembleia geral de eventuais irregularidades do mesmo.

2 — O representante de cada lista concorrente deverá ser indicado conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 68.º

1 — A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao do encerramento do prazo para a entrega das listas de candidaturas.

2 — Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação será devolvida ao primeiro dos subscritores das listas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá nas vinte e quatro horas seguintes pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

4 — No caso de haver mais de uma lista de candidatura, serão as mesmas identificadas por letras do abecedário de A a Z, conforme a data de entrega à mesa da assembleia geral.

Artigo 69.º

As listas de candidatura concorrentes às eleições, bem como os respectivos programas de acção, serão afixadas na sede do Sindicato e delegações, desde a data da sua aceitação até à realização do acto eleitoral.

Artigo 70.º

A assembleia eleitoral decorrerá entre as 9 e as 17 horas, podendo as mesmas encerrar antes, atentas as características próprias dos serviços e localidades em que estejam instaladas.

Artigo 71.º

Os boletins de voto serão editados pelo Sindicato sob o controlo da mesa da assembleia geral, terão forma rectangular, com as dimensões de 15 cm × 10 cm, e serão em papel branco, liso, sem marca ou sinal exterior.

Artigo 72.º

- 1 — O voto é secreto.
- 2 — Não é permitido o voto por procuração.
- 3 — É permitido o voto por correspondência, desde que:

a) A lista esteja dobrada em quatro e contida em sobrescrito fechado;

b) Do referido sobrescrito conste o número de sócio e a respectiva assinatura reconhecida pelo notário ou abonada por autoridade administrativa, governo civil, câmara municipal ou junta de freguesia ou pela mesa da assembleia geral ou ainda acompanhada pelo cartão de associado;

c) Este subscrito seja introduzido noutra e endereçado ao presidente da mesa da assembleia de voto por correio registado.

Artigo 73.º

São nulos os votos que não obedeçam aos requisitos dos artigos anteriores.

Artigo 74.º

A identificação dos eleitores será efectuada de preferência através do cartão de sócio e, na sua falta, por meio

de bilhete de identidade ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia.

Artigo 75.º

1 — Obrigatoriamente funcionarão mesas de voto na sede e delegações do Sindicato das 9 às 17 horas.

2 — Os sócios votarão nas mesas em conformidade com o regulamento eleitoral elaborado especificamente para cada acto eleitoral e o qual será enviado aos sócios conjuntamente com o(s) boletim(ns) de voto.

3 — Cada lista deverá credenciar um elemento que fará parte da mesa de voto.

4 — A mesa da assembleia geral promoverá até 15 dias antes da assembleia geral eleitoral a constituição das mesas de voto e designará um seu representante que não poderá fazer parte das listas concorrentes, salvo acordo expresso entre as mesmas.

Artigo 76.º

1 — Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados, devidamente assinada pelos elementos da mesa. A acta deve ser entregue pessoalmente ao presidente da assembleia eleitoral ou enviada a este pelo correio, sob registo.

2 — Após a recepção na sede do Sindicato das actas de todas as mesas de voto, proceder-se-á ao apuramento final após três dias úteis e será feita a proclamação da lista vencedora e afixação dos resultados na sede, delegações e secções do Sindicato.

Artigo 77.º

1 — Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até três dias após o encerramento da assembleia eleitoral.

2 — A mesa da assembleia geral, após consulta à comissão de fiscalização, apreciará o recurso no prazo de 48 horas, sendo a decisão comunicada por escrito aos representantes das listas concorrentes e afixada na sede e delegações.

3 — Para efeitos dos números anteriores, não se verificando impedimentos decorrentes de eventuais impugnações, considera-se encerrado o apuramento final dos resultados eleitorais, proclamando-se a lista vencedora.

Artigo 78.º

1 — A mesa da assembleia geral conferirá posse aos corpos gerentes eleitos até ao último dia do mandato cessante, salvo se do acto eleitoral tiver recaído recurso para a assembleia geral.

2 — Até à resolução de eventuais recursos, em sede de assembleia geral, os corpos gerentes manter-se-ão em funções, no uso de todas as suas competências.

Registada em 27 de fevereiro de 2012, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 19, a fl. 144 do livro n.º 2.

Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Ilha Terceira — Alteração

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito, sede e princípios gerais de organização

SECÇÃO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação

1 — O Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Ilha Terceira, cuja constituição foi aprovada em assembleia geral de 5 de setembro de 1987, em substituição do Sindicato dos Estivadores e Ofícios Correlativos do Distrito de Angra do Heroísmo, mantém na atual remodelação a denominação de Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Ilha Terceira, adotando a designação genérica de SITPIT.

2 — O SITPIT é a associação sindical permanente para a defesa e promoção dos interesses socioprofissionais dos trabalhadores representados.

Artigo 2.º

Âmbito de representatividade

1 — O SITPIT engloba no seu âmbito os trabalhadores que, por conta de outrem, desempenhem atividades relacionadas com a movimentação e conferência de cargas de importação e ou exportação transportada por via marítima, aérea, rodoviária e ferroviária, delas provenientes ou a elas destinadas.

2 — Consideram-se incluídos no âmbito de representatividade do Sindicato os trabalhadores que procedam à movimentação, manipulação e conferência de cargas com recurso a meios físicos e mecânicos numa perspetiva de polivalência da atividade profissional dos trabalhadores portuários.

3 — O âmbito de representatividade do SITPIT pode ser alargado a trabalhadores de outras atividades relacionadas com a movimentação das cargas, por decisão da assembleia geral.

Artigo 3.º

Âmbito geográfico

1 — O âmbito geográfico da representatividade do SITPIT cobre a área de jurisdição das Juntas Autónomas do Porto da Praia da Vitória e do Porto de Pipas, podendo, por deliberação da assembleia geral e por prévia demonstração de interesse de candidatos à representação, ser alargada a outros portos regionais.

2 — Fora das áreas referidas no número anterior e no respeito do disposto no artigo 2.º, a representatividade pode ser alargada a toda a Região Autónoma dos Açores.